

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO XIII — Aracajú, Sábado, 20 de Agosto de 1938 — NUM. 1.131

PODER JUDICIARIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo, em que são agravantes: Josias José Barrêto e outros e agravados Armando Santana e outros.

Os agravantes propuzeram contra os agravados uma ação de usucapião que seguiu os seus termos, até as alegações finais.

Assinado o prazo e encerrado para essas alegações, só os autores juntaram as suas razões, deixando de o fazer os réus.

E como a causa estivesse parada em mão do escrivão, desde 10 de Março de 1936 a 3 de Novembro de 1937, os réus, comprovando essa circunstancia por meio de certidão, requereram ao juiz competente, baseados no art. 75, letra b, do Cod. Civil e Com. do Estado, fosse julgada a *circumdução* da ação proposta, condenados os autores nos seus efeitos.

Pelo juiz foi satisfeito o pedido dos réus, conforme a sentença de fls. 72 e v.

Dessa decisão agravaram os autores com fundamento no art. 1.411, n. 3; minutaram a fls. 74 e os réus ontraminutaram a fls. 75.

O que tudo devidamente examinado, acordão em Tribunal de Apelação, por unanimidade de votos, preliminarmente, não tomar conhecimento do agravo, por não ser caso dêle.

Com efeito, a instancia ou juízo, segundo dispõe o art. 73 do citado Cod. do Proc., começa pela acusação da citação e acaba pela *sentença definitiva* e pela *absolvição da instancia*, nos casos expressamente admitidos na lei, que são os de que trata o art. 74 do mesmo Cod. e suas alíneas.

A instancia *suspende-se*, diz o art. 75 seguinte: a) pela morte de alguma das partes; b) pelo lapso de seis meses, sem que se faie a causa, que então, fica *circumdata*, não estando conclusa ou estando parada em mão do escrivão por tempo de um ano, salvo tratando-se execuções.

O caso de que se trata é o da letra b dêsse artigo; diz respeito á *suspensão* da instancia e não ao de *absolvição* dela, ou de *perempção* dela, ou de *perempção* de causa.

Sendo a matéria de agravo restrita ás hipóteses previstas na lei, não ha por que seja admitido o agravo em apreço, pois o art. 1.411, n. 3 só alude á *absolvição* da instancia, e a espécie a que se referem os autos é a de *suspensão* ou *interrupção*.

Os réus, ora agravados, requereram, tão somente, a suspensão da instancia e consequente *circumdução* da causa, pelo decurso de mais de seis meses, sem que a ela se fálasse, estando também parada em mão do escrivão por mais de um ano.

Pela absolvição da instancia a ação se acaba; e, na hipótese em lide, tal não succedeu, como está claro no art. 77 do citado Cod. que diz: "*Somente* no caso de *suspensão*, a instancia poderá ser *renovada*, por que nos demais haverá *inovação*".

Nêsse sentido já têm decidido os tribunais (*Rev. de Dir.*, vol. 116, pag. 323).

A providência, pois de que deveriam lançar mão os agravantes, seria a dessa *renovação* e, jamais, a do agravo do despacho de fls. 72 e v., porque dêsse não cabe tal recurso, como ficou dito, mas da decisão que *absolve* da instancia (art. 1.411, n. 3) e houve simplesmente, uma *suspensão* ou *interrupção*, sanavel com a *nova citação* dos réus, ou seja pela *renovação da instancia*, aludida no art. 77 acima citado.

Custas pelos agravantes.

Aracajú, 17 de Maio de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente substituto.

L. Loureiro Tavares, relator.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

ACÓRDÃO N. 59

Vistos, relatados e discutidos estes autos de desaforamento do julgamento, em que é petionário João Cardoso Filho, recolhido á Penitenciária do Estado.

Alega, em substância, João Cardoso Filho que, pronunciado como incurso na sanção do art. 294, § 2º, do Código Penal, se acha preso ha muitos annos, já tendo sido submetido por várias vezes ao Juri de Riachão; que, perante tal Tribunal, foi pela primeira vez absolvido e nas demais condenado no gráu máximo da respectiva pena; que, ante a disposição dessas decisões, tem o petionário receio de ser vítima de nova injustiça e requer seja o seu julgamento desaforado para o termo de Lagarto.

Pelo dr. juiz de direito foram prestadas as devidas informações.

A fls. 6 e v. ouviu o dr. proccrador geral o seu parecer, que conclue pela concessão do impetrado desaforamento.

E tudo atentamente ponderado.

Tem o requerimento o seu fundamento no art. 28 do Decreto-Lei n. 167 de 5 de Janeiro do corrente ano.

Pela criteriosa exposição, que no officio de fls. 4 a 5 exa. ou o juiz daquela comarca, claramente se percebe ser justo o receio pelo requerente revelado na inicial de fls. 2 e v. Ha séria dúvida sobre a imparcialidade do Juri do termo de Riachão.

Decide unanimemente o Tribunal de Apelação de Sergipe conceder o desaforamento requerido, affirm de ser o réu João Cardoso Filho oportunamente julgado no termo sede da 4ª comarca, a cujo juiz de direito enviar-se-á cópia do presente Acordão.

Aracajú, 17 de Maio de 1938.

Gervasio Prata, presidente com voto.

Zacarias Carvalho, relator.

J. Dantas de Brito.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

ACÓRDÃO N. 60

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal do termo de Campo do Brito, comarca de Itabaiana, sendo apelante o réu — Manuel Messias do Nascimento, conhecido por Manuel de Odília e apelada a Justiça Pública:

O apelante foi pronunciado como incurso no art. 304, da Consolidação das Leis Penais, por ter ferido gravemente a João Bernardino Bispo, no dia 23 de Agosto de 1935, no suburbio da Vila de Campo do Brito, sendo auxiliado por Manuel Libertino Marques, vulgo Coutinho.

Submetido a julgamento na sessão do Juri, em Campo do Brito, no dia 1º de Outubro do ano próximo findo, foi condenado a seis annos de prisão celular, — gráu máximo do art. acima citado. O seu curador e advogado não se conformando com a decisão, apelou, consoante se vê da certidão de fls. 79 verso. A fls. 85 verso, arrazoou o curador e á fls. 86, o promotor público.

O sr. dr. procurador geral, de então, apresentou o parecer de fls. 88 e concluiu no sentido de ser provida a apelação, sendo reformada a decisão e condenado o réu apelante nas penas do parágrafo único, do art. 304, referido, dada a imperfeição do exame de sanidade.

O que tudo bem examinado:

Acórdam em Tribunal de Apelação dar provimento á apelação, para anular o julgamento do réu apelante, do libélo — inclusive —, devendo ser apresentado outro.

Assim decidem porque, além do emprego errado — no 3º provará, *deformidade* incuravel, não foram articuladas as circunstancias agravantes dos parágrafos 5º e 13º, do art. 39, da citada consolidação, mencionadas no despacho de pronúncia de fls. 42, o qual só foi reformado na parte relativa ao acusado Antônio de Panta, que foi despronunciado.

Dêste modo:

oferecido novo libélo, cumpridas as diligências legais, seja o réu apelante submetido a julgamento, na conformidade da lei em vigor.

Custas por quem de direito.

Aracajú, 17 de Maio de 1938.

Gervasio Prata, presidente, com voto, para que o réu fosse julgado pelo crime do art. 304 parágrafo único, o único provado contra êle, pois o exame de sanidade não positivou mais do que a inhabilitação do serviço ativo além de trinta dias, permanecendo incerto, como o corpo de delito, sobre as hipóteses do art. 304, a que se limitou a responder — *pode resultar*, sem nada afirmar com precisão, ou de certo, como se fazia mistér, para que o delito fosse classificado no dito art. 304.

J. Dantas de Brito, relator.

Otávio Cardoso.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

Secretaria do Tribunal de Apelação

EDITAL

De ordem do sr. desembargador presidente do Tribunal de Apelação do Estado, faço público que está designado o dia 27 do corrente para ter lugar os exames requeridos pelos srs. Sebastião de Aguiar Machado e Antônio de Couto Lemos para se provisionarem nas Comarcas de Capela, Maroim e Laranjeiras e Capela, Maroim e Propriá, respectivamente, o qual exame se realizará na sala das sessões do Tribunal no Palácio da Justiça, às dez horas, perante a comissão composta dos srs. desembargadores Otávio Cardoso e Zacarias Carvalho, procurador geral do Estado, bacharel Abelardo Mauricio Cardoso, 1º promotor público em exercício da 1ª comarca, bacharel Luís Magalhães, advogados Alberto Bragança de Azevêdo e Carlos Alberto Rola, sob a presidência do sr. desembargador presidente do Tribunal.

Secretaria do Tribunal de Apelação do Estado, em 19 de Agosto de 1938.

O secretário,
Antônio Geruásio de Sá Barrêto.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

EDITAL

De ordem do sr. bacharel Alfredo Rolemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público, que o cidadão Alonso Esteves da Silveira requereu sua inscrição no quadro dos provisionados da referida Ordem.

Aracajú, 11 de Agosto de 1938.

Luís Magalhães,
1º secretário.

Edital

De ordem do sr. bacharel Alfredo Rolemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), e de acordo com o art. 16, do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torno público que o bacharel Mário de Araújo Cabral, requereu sua inscrição no quadro dos advogados da referida Ordem na Secção deste Estado.

Aracajú, 1 de Agosto de 1938.

Luís Magalhães,
1º secretário.

Edital

O doutor Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de noventa dias virem, ou dele notícia tiverem, que por parte de Etelvino Praxedes dos Santos e sua mulher d. Maria da Conceição dos Santos, foi intentada neste Juízo uma ação possessória de divisão das terras da propriedade "Borborema", situada no município de Santo Amaro deste termo de Maroim, cuja petição inicial e despacho, são do teor seguinte: Petição. Exmo. sr. dr. juiz de direito desta comarca de Maroim: Dizem Etelvino Pra-

xedes dos Santos e sua mulher d. Maria, da Conceição dos Santos, brasileiros, casados, residentes no termo de Aracajú, deste Estado, por seu advogado e procurador infraassinado (Doc. junto), que, sendo senhores e possuidores de terras e benfeitorias na propriedade "Borborema", deste termo de Maroim, conforme atestam os documentos juntos (Docs. 2 a 9), e como possuem os referidos quinhões em condomínio com Manuel Ferreira da Silva, viuvo, lavrador, Manuel Isidoro Bispo, lavrador, e sua mulher Maria das Virgens, de prendas domésticas; Manuel Inácio dos Santos, lavrador e sua mulher Maria do Espírito Santo, de prendas domésticas; Antônia Francisca dos Santos, solteira, de prendas domésticas, todos estes residentes e domiciliados neste termo de Maroim, e Ana Ferreira de Andrade, viuva, de prendas domésticas, Amaro Avelino dos Santos, estivador, e sua mulher Joséfa Pereira de Andrade, de prendas domésticas, residentes na cidade de Santos, do Estado de São Paulo, em lugar incerto (Doc. 1), tendo o peticionário adquirido os quinhões que possuem na mencionada propriedade "Borborema", por herança no inventário de d. Antônia Rosa dos Santos e de seu marido Braz Francisco dos Santos; tendo este além do quinhão que herdou de d. Ana Rosa de Jesús, adquirido mais os quinhões de Maria Francisca de Andrade, Fausto Ferreira de Andrade, José Ferreira de Andrade, Izidoro Francisco Cardoso e sua mulher d. Joana Ferreira, sendo causa e origem da comunhão a sucessão aberta com o falecimento de d. Ana Rosa de Jesús, em cujo arrolamento figurou a mencionada propriedade "Borborema", no valor de 1:200\$000, tendo sido a referida propriedade dividida em onze quinhões iguais, do valor de 109\$000 cada quinhão, possuindo os peticionários cinco dos aludidos quinhões conforme os documentos juntos e pertencendo os outros seis quinhões aos mencionados condôminos, e como não convenha aos peticionários o estado de comunhão atual da propriedade "Borborema", requer que v. excia. se digne de mandar citar aos referidos condôminos, para na primeira audiência ordinária desse Juízo, que se seguir às citações, verem-se-lhes propôr uma ação de divisão das terras da propriedade "Borborema", acisar as citações se louvarem em agrimensores e arbitradores e para abonarem as despesas, tudo sob pena de revelia e lançamento, na conformidade da legislação vigente, assinando-se também na referida audiência o prazo legal de 10 dias aos réus, para contestação. Pedem ainda os suplicantes que se dê contra-fé aos suplicados, certificando-se a sua aceitação ou recusa e se cientifique os suplicados dos dias, hora e lugar das audiências ordinárias desse Juízo. Protestam os suplicantes por todo gênero de provas em direito permitidos, inclusive o depoimento pessoal dos suplicados. Para efeitos da taxa judiciária e do imposto de litígio forause fica a presente ação avaliada em 4.260\$000. E, que sendo esta A. com os documentos juntos. P. deferimento. Maroim, 6 de Junho de 1938. Alfredo Rolemberg Leite, advogado inscrito sob número 20. Sob esta firma e data tem 2\$600 de selos do Estado, inclusive a taxa de Educação e Saúde Federal. No alto da Petição tem o seguinte despacho: D. e A., citem-se, com observância das preceituações do art. 338, § 2º de referência aos condôminos ausentes, e das do art. 341, nas pessoas dos demais, tudo do Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado. Maroim, 7/6/1938. M. Candido. E. como es-

tejam ausentes desta comarca os condôminos Ana Ferreira de Andrade, Amaro Avelino de Santos, do Estado de S. Paulo, porém em Andrade, que se acham residindo na Cidade de Santos do Estado de S. Paulo, porém em lugar incerto e não sabido, conforme justificação procedida pelos autores perante o Juízo da 3ª vara da 1ª comarca deste Estado, pelo presente edital citam os mencionados condôminos e quaisquer interessados por ventura existentes, ou a quem interessar possa, por todo conteúdo da petição e despacho acima transcritos, e ainda que a mencionada ação de divisão de terras da propriedade "Borborema" será proposta na primeira audiência ordinária deste Juízo que se seguir no prazo de noventa dias da presente edital e de que as audiências ordinárias deste Juízo se realizam nos dias de sexta-feira, pelas onze horas, na sala das audiências da Prefeitura Municipal desta cidade. E para que chegue a notícia a todos, mandou expedir o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Maroim, aos sete dias do mês de Junho de 1938. Eu, Alcebíades Corrêa Dantas, escrivão do 1º officio, que datilografei e subscrevi (a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Maroim, 7 de Junho de 1938. — 7/6/1938—7/6/1938—7/6/1938—7/6/1938. Sob esta assinatura e datas têm colados dois selos de 600 rs. e um de Educação do Estado e ainda um de Educação Federal, tudo no total de 1\$800, devidamente inutilizados. Confere com o original que afixei na forma ordenada. Era supra. — O escrivão do 1º officio, Alcebíades Corrêa Dantas.

(Reg. n. 149 — 2 vezes — 16/8/1938)

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Montenegro & Cia., estabelecidos em Recife, Pernambuco, foi requerido a este Juízo, a habilitação do seu crédito na qualidade de credores retardatários na falência de Agnor Sampaio Velame.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que, dentro no prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo faz ciência a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falência, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário, se acham em cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos vinte e dois dias do mês de Julho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Tôres, escrivã, o escrevi. —(a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 22 de Julho de 1938.

A escrivã,
Elze Sobral Tôres.

Reg. 120 — 15 vezes — 4/8/1938.